



Município de Capanema – PR

Processo de Licitação nº 1248/2023

Modalidade/Número: Concorrência nº 01/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA SOBRE PEDRAS IRREGULARES EM VIAS URBANAS EM CBUQ, 15.955,24 M², INCLUINDO SERVIÇOS PRELIMINARES, REVESTIMENTO, SERVIÇO DE URBANIZAÇÃO, SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, ENSAIOS TECNOLÓGICOS E PLACA DE COMUNICAÇÃO VISUAL, EM ATENDIMENTO AO PROJETO 42 SEDU/PARANACIDADE.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se da análise de *Recurso Administrativo* interposto por **POZZEBON ENGENHARIA LTDA** em face da decisão administrativa proferida durante sessão pública realizada no dia **21 de julho de 2023** no bojo do processo licitatório em epígrafe.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O(A) Recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece do recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergência na decisão recorrida. O recurso não se constitui em simples forma de acesso à autoridade superior para que ela exerça o controle interno e revise integralmente os atos praticados pelo agente hierarquicamente subordinado.

No caso em exame, a Recorrente apresentou recurso escrito, de forma a fundamentar sua peça recursal, assim como a dar o devido suporte ao seu inconformismo (fls. 713/721). Além disso, o(a) Recorrente tem o encargo de indicar o fim concreto por ele(a) pleiteado. Esse fim deverá ser compatível com o direito aplicável à lesão invocada pelo(a) próprio(a) Recorrente, sob pena de não conhecimento.

Assim, não será conhecido o recurso que visar à concessão de benefício inviável ou inapto a corrigir a lesão ao interesse do particular.



Município de Capanema – PR

No caso, a Recorrente manifestou o pedido de nova decisão. Por ser **tempestivo e fundamentado**, está claro que o recurso preenche todos os requisitos necessários e essenciais para sua admissibilidade (conhecimento).

Diante do que acima fora declinado, passo ao exame da peça do Recorrente e das contrarrazões apresentadas pela Recorrida.

2. DO RELATÓRIO

Em síntese, a Recorrente arguiu o seguinte:

- a) Que possui legitimidade para exercer o direito de preferência assegurado pela **LC 123/2006 (arts. 44 e 45)**;
- b) Que a nova proposta encaminhada por *e-mail* é tempestiva;
- c) Que a decisão da Comissão de Licitação ofende princípios licitatórios.

Na esteira do exposto, requer seja julgado **PROVIDO** o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, seja declarada a recorrente como a **detentora da proposta mais vantajosa** e, por consequência, **VENCEDORA** da concorrência.

CAW SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA (Recorrida), proponente declarada vencedora durante a sessão, apresentou Contrarrazões (fls. 727/738), sustentando, em apertada síntese, que:

- a) A decisão oriunda da Comissão de Licitação merece ser mantida, por encontrar abrigo na previsão editalícia;
- b) Que a Recorrente não se enquadra como empresa de pequeno porte (EPP);
- c) Que há irregularidade no balanço contábil apresentado pela Recorrente (**POZZEBON ENGENHARIA LTDA**);
- d) Que a proposta da Recorrida representa maior vantajosidade à Administração;
- e) Que a nova proposta da Recorrente merece ser desclassificada por ferir o disposto no **item 14.14** do edital e o preconizado no **art. 44, § 2º**, da **Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos)**.



Município de Capanema – PR

3. DO MÉRITO RECURSAL

3.1. DA ARGUIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA (ARTS. 44 E 45, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006)

A Recorrente sustenta que exerceu tempestivamente seu direito de preferência, conforme lhe faculta o item **15.4** do edital, que assim dispõe:

15.4 Ocorrendo o empate acima descrito, a ME, EPP ou equiparadas melhor classificada poderá apresentar nova proposta de preço inferior à menor proposta classificada, na própria sessão se presente o representante com poder para ofertar nova proposta ou no prazo de 24 horas se não estiver presente. Uma vez apresentada nova proposta em valor inferior será considerada vencedora do certame e adjudicado o objeto em seu favor.

Considerando o que rege o edital, a proponente empresa deveria se manifestar no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, contadas a partir da sessão de abertura dos envelopes de propostas (**dia 18/07/2023**).

No entanto, a Recorrente manifestou seu interesse em cobrir a proposta da licitante declarada vencedora apenas no dia seguinte (**às 12h do dia 19/07/2023**), após decorrido o prazo previsto em edital para tal providência (aproximadamente 27 horas após a realização da sessão pública na qual foi a Recorrida declarada vencedora).

Embora a Recorrente aduza que o prazo teve início a partir da disponibilização da ata no sítio eletrônico do Município de Capanema/PR, cumpre destacar que a sessão pública foi transmitida (ao vivo) através do canal do Poder Executivo Municipal no *YouTube*¹.

Dessarte, o prazo deve ser contado a partir do encerramento da sessão (**iniciada às 9h15 do dia 18/07/2023 e com duração de apenas 25 minutos e 03 segundos**²) e não da disponibilização na *home page* (página virtual) do Município de Capanema, pois **não é essa a previsão contida no edital**.

A par do exposto, observa-se que a manifestação escrita não atendeu à exigência constante em edital (intempestivamente) e, por isso, a manutenção da posição de **CAW**

¹ <https://www.youtube.com/@municipiodecapanemapr6032>

² <https://www.youtube.com/watch?v=-JooQfnNkbw>.





Município de Capanema – PR

SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA como vencedora do certame era mesmo de rigor e mostrou-se acertada.

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto, **não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital**. Noutras palavras, o *princípio da vinculação ao instrumento convocatório* vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: “RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. **PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.**

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento.

2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.

3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.

4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.

5. Negado provimento ao recurso.”³

(sem destaques no original)

Não é outro o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

EMENTA: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. EM VIRTUDE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE. **DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL DO CERTAME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ART. 41 DA LEI 8.666/1993. EDITAL QUE FAZ LEI ENTRE AS PARTES.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”⁴

(sem destaques no original)

³ STF - RMS nº 23.640 - DF, Relator: Maurício Corrêa, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: 05/12/2003.

⁴ TJPR – Agravo de Instrumento nº 0055034-70.2022.8.16.0000, Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 10/07/2023, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/07/2023.



Município de Capanema – PR

Como se vê, o *princípio da vinculação ao instrumento convocatório*, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos *princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa*, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Dessa forma, constata-se a insuficiência dos argumentos para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida, na medida em que a Recorrente violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao desprezitar o prazo previsto para exercer o direito de preferência que lhe assistia.

No caso, ao contrário do que verbera a Recorrente, não há se falar em excesso de formalismo por parte do município, mas estrito cumprimento daquilo que foi previsto no edital.

Ao decidir não acatar a nova proposta da concorrente, ora Recorrente, a Comissão nada mais fez que privilegiar o cumprimento das exigências editalícias, resguardando, deste modo, os *princípios da legalidade e da isonomia*.

E mais:

Como destacado na própria decisão colegiada, “*interpretar de forma diferente, elastecendo o prazo previsto no edital – de 24 horas – significaria, na prática, conceder tratamento desigual às licitantes, violando princípios basilares de qualquer procedimento licitatório (isonomia e vinculação ao instrumento convocatório – art. 3º, caput, Lei nº 8.666/1993).*”

Assim, os argumentos da Recorrente **não merecem prosperar**.

3.2. DA DILIGÊNCIA ADMINISTRATIVA ADOTADA

A título complementar e pela oportunidade, mirando a escorreita apuração dos fatos e argumentos erigidos, de modo a atender aos interesses e anseios tanto da Recorrente, quanto da Recorrida e os da própria Administração, há sérios e fidedignos indicativos de que a



Município de Capanema – PR

Recorrente não mais se enquadre na condição tributária que lhe permitiria implementar a benesse almejada (vide documentos inclusos).

Explica-se:

A Comissão de Licitação promoveu diligência administrativa voltada a averiguar o atual enquadramento tributário da Recorrente, conforme autorizado pelo **art. 43, § 3º**, da **Lei nº 8.666/1993** (aplicável no certame em questão) e pelo instrumento editalício (**item 13.4**). Confira-se:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

(sem destaques no original)

13.4 Em nenhuma hipótese será concedido prazo para apresentação ou substituição de documentos exigidos e não inseridos nos **envelopes n.º 1 e n.º 2**, ressalvados os erros e omissões sanáveis. No entanto, é facultado à Comissão de Licitação realizar diligências destinadas a esclarecer a instrução do processo licitatório, em qualquer fase da licitação, solicitar informações ou esclarecimentos complementares que julgar necessários, bem como, solicitar o original de documento da proponente, devendo a mesma apresentá-lo num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento da solicitação.

Para tanto, foi solicitada a emissão de parecer contábil pelo departamento competente (auditoria fiscal). Acerca do tema, levanta-se a autorizada voz de Marçal Justen Filho:

"(...) a realização da diligência não é uma simples 'faculdade' da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz a configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. **Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.**"⁵

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos*, 16 ed, Revista dos



Município de Capanema – PR

(sem destaques no original)

Importante salientar que a efetivação de diligência não visa a favorecer licitante ou prejudicar aqueles em que a diligência conduziu a seu afastamento. O objetivo real é ampliar o universo de concorrência daqueles que efetivamente preenchem os requisitos exigidos ou excluir licitação os competidores destituídos dos requisitos necessários.

Pois bem.

Conforme o **Parecer nº 05/2023** (dcto. incluso), de lavra da auditora fiscal municipal, PAOLA CRISTINE DAGOSTIN, a Recorrente “*foi desenquadrada do Regime do Simples Nacional desde janeiro de 2023 – a pedido*”.

Portanto, considerando que quando da abertura do envelope das propostas (envelope nº 02), a Recorrente sequer fazia jus aos benefícios estampados na Lei Complementar nº 123/2006, não há razão para modificar a decisão proferida pela Comissão de Licitação.

Avançando:

O instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados as regras nele estipuladas. Em palavras mais diretas, há o dever da Administração em observar o *princípio da vinculação ao instrumento convocatório*, conforme se extrai do *caput* do **art. 41**, da **Lei nº 8.666/1993**:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver estrita observância a elas. É o que também estabelece o **art. 3º**, da **Lei nº 8.666/1993**:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,

Tribunais, Silo Paulo, 2014, pág. 804.



Município de Capanema – PR

da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(sem destaques no original)

Significa dizer que o *princípio da vinculação ao instrumento convocatório*, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Sendo assim, todos os atos praticados no curso do procedimento foram baseados nos *princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, igualdade e impessoalidade*.

Desta forma, por qualquer ângulo que se veja, as alegações **não merecem ser acolhidas**.

4. DA DECISÃO

Pelo exposto, em face das razões expendidas acima, **CONHEÇO** das razões do recurso administrativo interposto pela licitante **POZZEBON ENGENHARIA LTDA** e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão exarada na sessão pública do certame (fls. 705/710), pois obedecidos os *princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório*, que regem os certames licitatórios.

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná - **Cidade da Rodovia Ecológica - Estrada Parque Caminho do Colono**, aos 16 dias do mês de agosto de 2023.


Américo Bellé

Prefeito Municipal



Município de Capanema – PR Auditoria Fiscal

PARECER Nº 05/2023

Trata-se de consulta sobre o enquadramento da Empresa POZZEBON ENGENHARIA, inscrita sob o CNPJ nº 27.629.533/0001-93, a fim de subsidiar o Processo de concorrência nº 01/2023 do município de Capanema.

Para que uma empresa seja considerada Empresa de Pequeno Porte – EPP, ela deverá cumprir os requisitos da Lei Complementar nº 123/2006. Podendo, assim, usufruir do tratamento diferenciado e favorecido do SIMPLES NACIONAL.

Empresas que não preencherem os requisitos para enquadramento nesse regime serão incluídas e tributadas no REGIME NORMAL: lucro real ou lucro presumido.

O regime ao qual o contribuinte afirmou estar enquadrado é o do Simples Nacional, como EPP. No entanto, há inconsistências:

(a) A empresa foi desenquadrada do Regime do Simples Nacional desde janeiro de 2023 – a pedido.

(b) Perante o sistema nacional SINTEGRA (Sistema Integrado de Informações Sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços), o contribuinte está enquadrado no REGIME NORMAL.

(c) Na Secretaria da Fazenda do Estado do PR, o contribuinte está enquadrado no REGIME NORMAL de tributação de acordo com o Comprovante de Inscrição cadastral.

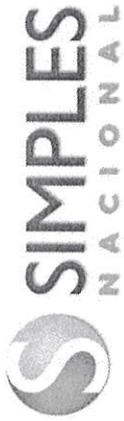
Desta forma, constata-se que a empresa não está enquadrada no Regime Diferenciado do Simples Nacional - Lei Complementar nº 123/2006, não podendo ser considerada empresa de pequeno porte à luz desta normativa.

Atenciosamente,

Município de Capanema, Estado do Paraná,
Cidade da Rodovia Ecológica Estrada Parque
Caminho do Colono, aos **09 dias do mês de**
agosto de 2023.

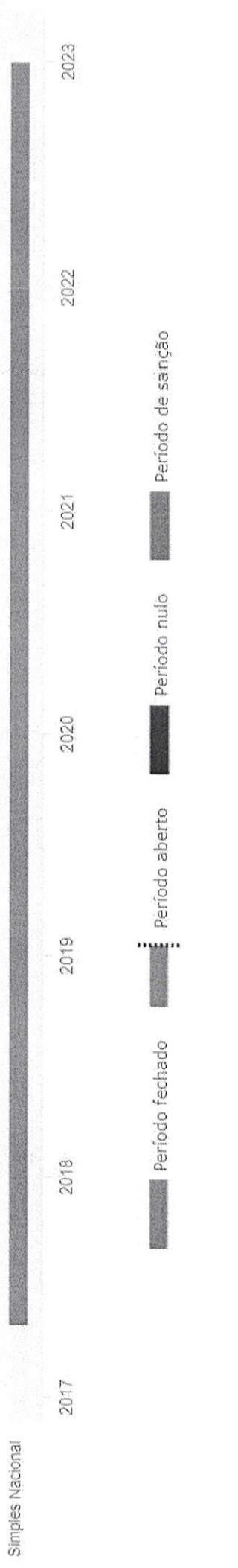
PAOLA CRISTINE
DAGOSTIN:084499
22917

Assinado de forma digital por
PAOLA CRISTINE
DAGOSTIN:08449922917
Dados: 2023.08.09 08:31:58
-03'00'



Consulta Histórico de Empresas no Simples Nacional

CNPJ: 27.629.533/0001-93 Nome Empresarial: POZZEBON ENGENHARIA LTDA. Município/UF de jurisdição: CASCAVEL/PR Data de abertura constante no CNPJ: 02/05/2017



Código do período	Data início	Data fim	Tipo do período	Código da Solicitação	Ações
18226269	02/05/2017	31/12/2020	Simples Nacional - Período fechado	8804779	
32856784	01/01/2022	31/12/2022	Simples Nacional - Período fechado	13615151	
-	01/01/2021	31/12/2021	Simples Nacional - Período de sanção	-	

3 itens



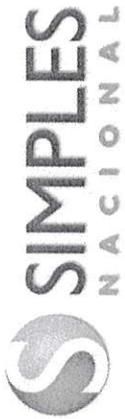
Consulta Histórico de Empresas no Simples Nacional

CNPJ 27.629.533/0001-93	Nome Empresarial POZZEBON ENGENHARIA LTDA.	Município/UF de jurisdição CASCAVEL/PR	Data de abertura constante no CNPJ 02/05/2017
----------------------------	---	---	--

Tipo do período Simples Nacional - Período fechado	Código do período 18226269	Data início opção 02/05/2017	Data fim opção 31/12/2020
---	-------------------------------	---------------------------------	------------------------------

Histórico de eventos

Data registro	Tipo evento	Natureza evento	Data fato motivador	Data efeito	Número processo judicial	Número processo administrativo	Observação	Estado	Município	Código UA RFB	CPF usuário
26/10/2017 - 05:00:45	Ingresso no Simples Nacional por opção	Opção do Contribuinte	-	02/05/2017	-	-	-	-	-	-	-
19/02/2021 - 08:59:36	Exclusão por comunicação do contribuinte - Excesso de receita bruta interna fora do ano calendário de início de atividades - até 20% do limite	Comunicação Obrigatória	31/12/2020	01/01/2021	-	-	-	-	-	-	-



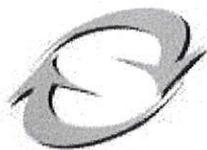
Consulta Histórico de Empresas no Simples Nacional

CNPJ 27.629.533/0001-93	Nome Empresarial POZZEBON ENGENHARIA LTDA.	Município/UF de jurisdição CASCAVEL/PR	Data de abertura constante no CNPJ 02/05/2017
----------------------------	---	---	--

Tipo do período Simples Nacional - Período fechado	Código do período 32856784	Data início opção 01/01/2022	Data fim opção 31/12/2022
---	-------------------------------	---------------------------------	------------------------------

Histórico de eventos

Data registro	Tipo evento	Natureza evento	Data fato motivador	Data efeito	Número processo judicial	Número processo administrativo	Observação	Estado	Município	Código UA RFB	CPF usuário
05/02/2022 - 18:54:05	Ingresso no Simples Nacional por opção	Opção do Contribuinte	-	01/01/2022	-	-	-	-	-	-	-
30/01/2023 - 14:35:49	Exclusão do Simples Nacional por opção	Opção do Contribuinte	30/01/2023	01/01/2023	-	-	-	-	-	-	-

	<h1>SINTEGRA</h1> <h2>Consulta Pública ao Cadastro do Estado do Paraná</h2>	
---	---	---

Cadastro atualizado
até
a data da consulta

Data/Hora Host
CELEPAR
08/08/2023 -
15:14:52

IDENTIFICAÇÃO

CNPJ:	27.629.533/0001-93	Inscrição Estadual:	90755025-72
Nome Empresarial:	POZZEBON ENGENHARIA LTDA.		

ENDEREÇO

Logradouro:	RUA PARMA		
Número:	520	Complemento:	
Bairro:	FAG		
Município:	CASCADEL	UF:	PR
CEP:	85.808-465	Telefone:	(45)99963-3536
E-mail:	ELVES.POZZEBON@HOTMAIL.COM		

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Atividade Econômica Principal:	4211101 - CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS
Atividade(s) Econômica(s) Secundária(s):	4930202 - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL 4120400 - CONSTRUCAO DE EDIFICIOS 4213800 - OBRAS DE URBANIZACAO - RUAS, PRACAS E CALCADAS 4313400 - OBRAS DE TERRAPLENAGEM
Início das Atividades:	07/2017
Situação Atual:	HABILITADO - DESDE 07/2017
Situação Cadastral:	ATIVO - DESDE 07/2017
Regime Tributário:	REGIME NORMAL / NORMAL - DIA 12 DO MES+1
SPED (EFD, NF-e, CT-e):	Maiores informações clique aqui

OBSERVAÇÃO: Os dados acima são baseados em informações fornecidas pelo próprio contribuinte cadastrado. Não valem como certidão de sua efetiva existência de fato e de direito, não são oponíveis à Fazenda e nem excluem a responsabilidade tributária derivada de operações com ele ajustadas.

[Consultar novo contribuinte do Paraná](#)
[Acessar cadastro de outros Estados](#)

Cadastro de Inscrições Estaduais

Data/Hora Host
CELEPAR
08/08/2023 - 15
18 54

Informações do Contribuinte

Inscrição Estadual	90755025-72	Inscrição 27.629.533/0001-CNPJ 93
Nome Empresarial	Pozzebon Engenharia Ltda.	
Endereço	Rua Parma, 520. Fag 85808-465 - Cascavel - PR	
Telefone	(45)99963-3536	
E-mail	ELVES.POZZEBON@HOTMAIL.COM	
Atividade Econômica Principal	4211-1/01 - Construcao de Rodovias e Ferrovias	
Atividade(s) Econômica(s) Secundária(s)	4930-2/02 - Transporte Rodoviario de Carga, Exceto Produtos Perigosos e Mudancas, Intermunicipal, Interestadual e Internacional 4120-4/00 - Construcao de Edificios 4213-8/00 - Obras de Urbanizacao - Ruas, Pracas e Calçadas 4313-4/00 - Obras de Terraplenagem	
Características do Estabelecimento	Unidade Produtiva com Atividade no Local	
Formas de Atuação	Estabelecimento Fixo(Fora da Loja)	
Início das Atividades	07/2017	
Código SRP Atual:	1.1011.112 - Desde 01/2023	

Situação Cadastral Atual: Ativo - Desde 07/2017

Regime Pagamento Atual: 1011.112 - Regime Normal / Normal - Dia 12 do Mes+1 - Desde 01/2023

SPED (EFD, NF-e, CT-e, NFC-e): [Maiores informações clique aqui](#)